

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2025

PROCESSO Nº: 00095-00001324/2025-65

IMPUGNANTE: PLUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Nos termos do artigo 39 do RILC da TCB, a empresa PLUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA., propôs, tempestivamente, impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 90016/2025, que tem por objeto o Registro de preços para contratação de empresa especializada em operacionalização e sustentação de Centro de Controle Operacional, para atender a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. (TCB) no monitoramento e controle de operação dos veículos das frotas do transporte escolar e demais veículos que venham a compor qualquer frota própria, ou contratada, ou que integre qualquer atividade da empresa em caráter permanente, continuado ou eventual, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital, contemplando, as seguintes considerações:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme se depreende pelo item 19.1 do Edital, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão até o 5º dia útil anterior à data fixada para a abertura do certame.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante, In verbis:

“II – DOS FATOS

O presente Pregão Eletrônico nº 90016/2025-TCB tem por objeto a contratação de empresa especializada em operacionalização e sustentação de Centro de Controle Operacional, para atender a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. (TCB) no monitoramento e controle de operação dos veículos das frotas do transporte escolar e demais veículos que venham a compor qualquer frota própria, ou contratada, ou que integre qualquer atividade da empresa em caráter permanente, continuado ou eventual, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

Ocorre que o subitem 7.4.6 do Termo de Referência, Anexo I do Edital estabelece como requisito de habilitação a “comprovação de possuir em seu quadro os profissionais com perfil descrito no Item 5 do Termo de Referência em questão”.

Tal exigência impõe que a empresa já possua os profissionais contratados antes mesmo de ser declarada vencedora da licitação, o que se revela ilegal, restritivo e contrário à legislação vigente.

III - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE VÍNCULO PRÉVIO DOS PROFISSIONAIS

A exigência constante do subitem 7.4.6 do Termo de Referência, Anexo I do Edital viola frontalmente os princípios que regem as licitações públicas, especialmente:

- *Princípio da competitividade*
- *Princípio da razoabilidade e proporcionalidade*
- *Princípio da isonomia*
- *Princípio da ampla concorrência*

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, trata da qualificação técnica e não autoriza a exigência de que os profissionais estejam previamente contratados como condição de habilitação, mas apenas que o licitante comprove capacidade técnica para executar o objeto, o que pode ser feito por diversos meios legais.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que:

É irregular a exigência de que a empresa possua, previamente à contratação, profissionais em seu quadro permanente, bastando o compromisso de disponibilização dos profissionais na fase de execução contratual.

Tal entendimento visa evitar que empresas sejam obrigadas a assumir custos antecipados, contratando profissionais sem qualquer garantia de que vencerão o certame, o que restringe injustamente a participação de potenciais licitantes.

IV - DO CARÁTER RESTRITIVO E ANTIECONÔMICO DA EXIGÊNCIA

A exigência impugnada:

- *Obriga a empresa a manter profissionais contratados sem contrato administrativo firmado;*
- *Gera ônus financeiro antecipado injustificado;*
- *Restringe a participação de empresas aptas tecnicamente, mas que adotam contratação de profissionais após a adjudicação, prática comum e plenamente legal;*
- *Reduz a competitividade do certame, podendo resultar em preços mais elevados para a Administração.*

No entanto, nada impede que a Administração exija que os profissionais estejam disponíveis no início da execução contratual, porém não é razoável nem legal exigir vínculo prévio antes da contratação.

V - DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

É plenamente aceita a substituição da exigência de vínculo prévio por:

- *Declaração de compromisso de contratação dos profissionais;*
- *Compromisso formal de disponibilização da equipe após a adjudicação. Essas alternativas atendem ao interesse público sem violar a competitividade do certame.”*

III – DO PEDIDO

“Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento da presente impugnação;*
- b) A exclusão ou retificação do subitem 7.4.6 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, para afastar a exigência de que os profissionais integrem previamente o quadro da empresa;*
- c) Que seja admitida, em substituição, declaração de compromisso de contratação ou disponibilização dos profissionais, a ser efetivada apenas pelo licitante vencedor, antes do início da execução contratual;*
- d) Caso necessário, a republicação do edital, com reabertura dos prazos legais.*

Nestes termos,

Pede deferimento. “

IV – DA APRECIÇÃO

a) REFORMULAÇÃO DO EDITAL LICITATÓRIO, NO SENTIDO DE CORRIGIR AS INFORMAÇÕES DO ITEM 7.4.6. DO TERMO DE REFERÊNCIA

Quanto à alegação da Impugnante, foi avaliado pela área demandante, juntamente à Assessoria Jurídica (ASJUR), ficando decidido pela exclusão da redação dos item 7.4.6 do Termo de Referência, consequentemente da redação do item 9.2.4.4. do Edital.

Informamos que o Edital será republicado, por meio de evento de alteração, com nova contagem de prazo em conformidade com a legislação vigente, com as devidas retificações quanto aos itens questionados na presente Impugnação apresentada.

Ademais, importante registrar que os questionamentos apontados nas razões da presente impugnação também foram apresentados pela Impugnante através de pedido de esclarecimento, sendo as respostas devidamente publicada no sítio eletrônico www.compras.gov.br, no dia 26.12.2025.

V - DA DECISÃO

Em face do exposto, conheço a presente impugnação, por ser tempestiva, e no mérito dou provimento ao pleito da Impugnante, a PLUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA., excluindo a exigência do item 7.4.6 do Termo de Referência, bem como do item 9.2.4.4 do Edital.

Assim, informamos que o Edital será republicado, ficando agendada a data da realização da sessão pública, para o dia 20.01.2026 às 10:00 horas.